



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)264

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) nº 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais [COM(2018)264]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais.

2 – A presente iniciativa refere, neste contexto, que é conveniente definir contingentes pautais autónomos para determinados produtos quando a produção na União Europeia é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora da União. Refere, ainda, que deverá proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.

3 – Nesta sequência, importa lembrar que em dezembro de 2013, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.

Deste modo, é mencionado na presente iniciativa que, *o regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.*

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a abertura de contingentes pautais autónomos para alguns novos produtos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho. Em relação a alguns outros produtos, é preciso alterar a descrição do produto para ter em conta as evoluções técnicas mais recentes ou ajustar o volume do contingente inicial.

4 – Com efeito, a presente iniciativa refere que *não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; os acordos de comércio livre) e que a iniciativa está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas.*

5 - Para concluir, sublinha-se assim, que para assegurar o fornecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais que são produzidos em quantidades insuficientes na União e para evitar perturbações no mercado desses produtos, foram abertos pelo Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho contingentes pautais autónomos. No âmbito desses contingentes pautais, podem, assim, ser importados produtos para a União a taxas de direitos zero ou reduzidas.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa versa sobre matéria relativa à *União aduaneira*, matéria que nos termos da alínea a) do artigo 3º do TFUE é da competência exclusiva da União.

Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa versa sobre matéria da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio encontra-se concluído, no entanto sugere-se o seu acompanhamento pela comissão competente, tal como referido no seu relatório (que se anexa).

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2018

O Deputado Autor do Parecer

(António Ventura)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Agricultura e Mar
- Nota técnica elaborada pela Comissão de Assuntos Europeus.

S/P.



Comissão de Agricultura e Mar

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar
COM (2018) 264

Relator: Pedro do
Carmo (PS)

COM (2018) 264 Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

ANEXO

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2018) 264 foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

A Exposição e Motivos que acompanha a apresentação da proposta de Regulamento (UE) n.º 1388/2013 está redigida de uma forma muito sintética pelo que o presente Relatório mantém a sua estrutura quase na íntegra.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A forma estruturada da Exposição e Motivos que acompanha a **COM (2018) 264 Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013** permite a seguinte leitura:

→ Contexto da Proposta

➤ Razões e objetivo

- i. A União Europeia entende ser conveniente definir contingentes pautais autónomos para determinados produtos quando a sua produção é insuficiente para responder às necessidades da sua indústria transformadora. Neste caso, dever-se-á proceder à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.
- ii. Em 17 de dezembro de 2013, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.
- iii. O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, procedeu a um exame de

Comissão de Agricultura e Mar

todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, considera que:

- * Justifica-se a abertura de contingentes pautais autónomos para alguns novos produtos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho.

Em relação a alguns outros produtos, é preciso alterar a descrição do produto para ter em conta as evoluções técnicas mais recentes ou ajustar

→ Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

➤ Base jurídica

- i. A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

➤ Subsidiariedade

- i. A proposta é da competência exclusiva da União: o princípio da subsidiariedade não se aplica.

➤ Proporcionalidade

- i. A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas propostas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como referido na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos¹. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

→ Incidência Orçamental

- i. A presente proposta não tem qualquer incidência financeira sobre as despesas, mas tem incidência financeira a nível das receitas de que resulta a

¹ JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

Comissão de Agricultura e Mar

não cobrança de direitos aduaneiros num montante total de cerca de 0,8 milhões de EUR por ano.

- ii. O efeito negativo nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 0,6 milhões de EUR por ano (80 % de 0,8 milhões de EUR por ano).
- iii. A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A definição de contingentes pautais autónomos para alguns novos produtos, bem como a alteração da descrição de outros produtos por forma a ter em consideração a evolução técnica ou ajustar o volume do contingente inicial são razões importantes, no entender do Deputado Relator, para que se considere que a presente proposta de Regulamento do Conselho, possa trazer benefícios ao mercado interno de produtos industriais e agrícolas.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão Agricultura e Mar conclui o seguinte:

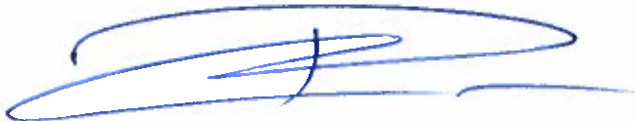
1. A Proposta de Regulamento do Conselho COM (2018) 264 é da competência exclusiva da União pelo que o princípio da subsidiariedade não se aplica.
2. A Proposta de Regulamento do Conselho COM (2018) 264 respeita o princípio da proporcionalidade.
3. Atendendo à matéria em causa dever-se-á acompanhar os desenvolvimentos futuros da proposta de Regulamento.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei nº 43/2006, de 25 de

Comissão de Agricultura e Mar

agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 15 de junho de 2018

O Deputado Relator



(Pedro do Carmo)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)